



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 498/66-

SÚMULA: Dispõe sobre a isenção de impostos municipais a estabelecimentos industriais, revoga a Lei 312 de 26-8-1964 e dá outras providências.-

Art.- 1º - Por força desta Lei, ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais as indústrias que se instalarem no Município de Maringá, na forma da tabela abaixo:

- a - por dois (2) anos, as indústrias cujo capital social seja igual ou superior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000) até o máximo de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000);
- b - por cinco (5) anos, as indústrias cujo capital social seja superior a vinte cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000) até o máximo de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000);
- c - por dez (10) anos as indústrias cujo capital social seja superior a cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000) até o máximo de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000); e
- d - por quinze (15) anos, as indústrias cujo capital social seja superior a cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000);
- e - por vinte (20) anos, as indústrias cujo capital social seja superior a Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).-

Art.- 2º - Os favores da isenção concedida por esta Lei também se aplicarão com relação a quaisquer novos impostos que venham a ser lançados pelo Município, durante a vigência da mesma.

-continua-



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 498/66-

.....
Art. - 3º - Os candidatos aos benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de organização legal da firma, empresa ou sociedade;
- II - prova do capital social;
- III - Outros documentos possíveis de justificar os pedidos e mais aqueles que forem julgados necessários pela Comissão para Industrialização de Maringá (COIMAR);
- IV - Compromisso firmado de aceitarem a obrigatoriedade do recolhimento de tributos estaduais junto às agências exatorias do Estado localizadas dentro do próprio Município de Maringá.-

Art. - 4º - A isenção dos tributos municipais obtidos nos termos desta Lei será contada desde o início da construção dos prédios em que devam se instalar as indústrias beneficiadas.-

Art. - 5º - Os benefícios concedidos na conformidade desta Lei poderão ser transferidos a sucessores e concessionários, mediante requerimento em termos, ao Prefeito Municipal de Maringá.-

§ . - 1º - O requerimento a que se refere este artigo deverá dar entrada oficialmente na Prefeitura de Maringá, dentro do mesmo exercício em que se realizar a transferência ou concessão.-

§ . - 2º - Aos sucessores e concessionários será concedida a isenção pelo tempo restante, considerado válido o prazo estabelecido desde o início da concessão desse benefício aos antecessores.-

-continua-



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º -498/66-

-
- Art.- 6º - A isenção de impostos prevista nesta Lei abrangerá igualmente os prédios por ela beneficiados e destinados a seus escritórios, depósitos, residências de operários, funcionários e administradores, bem como as instalações que lhes pertençam, de caráter social.
- Art.- 7º - Fica o Executivo Municipal, por proposta da Comissão para Industrialização de Maringá (COIMAR), autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação, amigável ou judicial, uma área de terras destinada ao Parque Industrial de Maringá.-
- § . - 1º - Para cumprimento do que determina este artigo, o Executivo Municipal, depois de escolhida a área, encaminhará à Câmara Municipal o necessário pedido de abertura de crédito.-
- § . - 2º - Efetivada a compra, ou desapropriação, a Prefeitura, se encarregará da preparação do terreno, incluindo a terraplagem, a elaboração do projeto de arruamento e a execução deste.-
- Art.- 8º - Os terrenos do Parque Industrial serão alienados aos interessados pelo preço de custo, mais as despesas de melhoramentos, pagáveis no prazo de dez (10) anos, em prestações semestrais, contadas a partir do início das atividades industriais respectivas.-
- Art.- 9º - O adquirente terá o prazo máximo de seis (6) meses para dar início à construção e prazo variável, conforme o porte do empreendimento, a juízo da COIMAR, para o término da construção e início das atividades.-
- §.- ÚNICO- Os interessados na aquisição de terreno, nos termos dos artigos 7, 8, e 9, apresentarão seus pedidos ao Prefeito

-continua-



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 498/66%

Municipal, requerendo em termos e indicando, inclusive, o tipo de indústria e a área necessária de terreno, para sua instalação.-

Art.-10º - A Prefeitura Municipal mandará elaborar projetos-pilotos - para instalações industriais, de alto interesse da região/ que serão financiáveis nas mesmas condições do terreno, expressas no artigo 8º desta lei.-

Art.-11º - A Prefeitura Municipal de Maringá e a Comissão para Industrialização de Maringá (COIMAR), cooperarão, no limite de/ suas atribuições, com os estabelecimentos industriais beneficiados por esta Lei, no sentido de obter das organizações e entidades públicas para-estatais, autárquicas e empresas de serviços públicos, as soluções adequadas aos problemas - atinentes à instalação e funcionamento das indústrias.-

§.- ÚNICO- Igualmente, cooperarão com os estabelecimentos industriais e os prestigiarão, no sentido de promoverem junto ao público o levantamento de capitais.-

Art. 12º - A Comissão para Industrialização de Maringá (COIMAR) promoverá uma campanha publicitária de âmbito nacional, sobre - as condições favoráveis apresentadas pelo Município de Maringá, para os investimentos industriais.

Art. 13º - Para efeito do que determina o artigo 12 desta Lei, fica - aberto o crédito adicional suplementar de dez milhões de - cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), como reforço da dotação orçamentária 112/3.1.4.0.03-B - Publicações em Órgãos da Imprensa e Eventuais, do atual orçamento do Município.-

Art. 14º - O recurso para atender o crédito aberto no artigo anterior correrá por conta do excesso de arrecadação previsto para/ o corrente exercício.-

-continua-



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 498/66-

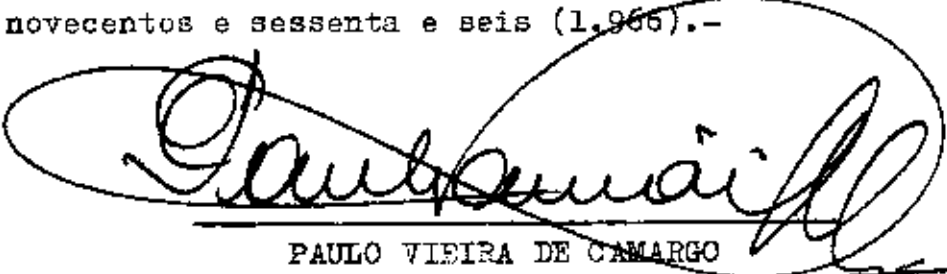
.....

Art.- 15º - Da decisão da Prefeitura Municipal aos requerimentos a que se referem os artigos 3º, 5º e § único do artigo - 9º desta lei, caberá pedido de reconsideração ao próprio Prefeito Municipal, mediante apresentação de novos esclarecimentos, por parte dos interessados.-

Art.- 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Art.- 17º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maringá, aos -
23 (vinte e treis) dias do mês de novembro do ano de -
mil novecentos e sessenta e seis (1.966).-


PAULO VIEIRA DE CAMARGO

Presidente


ANTENOR SANCHES

1º Secretário